



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.000357/2010-77
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-013.942 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2006

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS
RELEVANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas consideradas
nos acórdãos indicados como paradigmas são distintas daquela tratada no
acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não
conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana
Midori Migiyama (Relatora), Vinicius Guimarães, Valcir Gassen, Gilson Macedo Rosenberg Filho,
Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão 3401-005.281, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006

CRÉDITO. FRETE NA COMPRA DE BENS. BENS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITAS AO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NA LEI FEDERAL 10.925/2004.

Para fins de apropriação dos créditos sobre o frete na aquisição de insumos, é irrelevante que os insumos objeto do transporte tenham sido adquiridos de pessoas física e que o adquirente tenha apropriado créditos de PIS/COFINS na modalidade prevista na Lei Federal 10.925/2004, em seu artigo 8º, de modo que o creditamento sobre o frete deve observar única e exclusivamente as demais regras previstas na Lei Federal 10.833/2003.”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, requerendo a glosa dos créditos decorrentes de fretes relativos as mercadorias adquiridas de pessoas físicas, trazendo, entre outros, que o legislador utilizou o termo insumo exclusivamente em sua acepção restritiva. O legislador consignou no mesmo dispositivo hipótese de creditamento em relação a “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”, e hipóteses de creditamento que, se adotada a interpretação ampliativa, já estariam previstas no conceito de insumo, como é o caso dos dispêndios com a energia elétrica e energia térmica consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; com aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, etc.

Em despacho às fls. 437 a 440, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, que trouxe, entre outros, que:

- A reversão da glosa de créditos de COFINS relacionado ao frete contratado na aquisição de insumos (laranjas) de pessoas físicas foi fundamentada no fato de que foi aplicada uma extensão não prevista no texto legal para reduzir o crédito utilizado pela Recorrida para abater da base de cálculo das contribuições sociais, e, em decorrência, exigir montante do tributo que não guardar respaldo em lei, sendo irrelevante que os insumos objeto do transporte tenham sido adquiridos de pessoas física;
- Não há que se aplicar a legislação do crédito presumido para fins de aproveitamento dos custos de fretes, já que a empresa prestadora desses serviços ofereceu à tributação do PIS/COFINS a integralidade de suas receitas;
- As empresas transportadoras são contribuintes regulares de PIS e COFINS. Assim, por qual razão que em virtude da contratação desta prestação de serviços a Recorrida não poderia se creditar integralmente de tais custos?
- Resta claro que o efetivo direito creditório que a Recorrida faz jus não deve ser limitado, sob pena de violação ao Princípio da Não-Cumulatividade da COFINS.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que o recurso não deva ser conhecido, pois não preenchidos os requisitos constantes do art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores. Para melhor elucidar tal direcionamento, cabe recordar:

- Acórdão recorrido:
 - ✓ Ementa:

CRÉDITO. FRETE NA COMPRA DE BENS. BENS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITAS AO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NA LEI FEDERAL 10.925/2004.

Para fins de apropriação dos créditos sobre o frete na aquisição de insumos, é irrelevante que os insumos objeto do transporte tenham sido adquiridos de pessoas física e que o adquirente tenha apropriado créditos de PIS/COFINS na modalidade prevista na Lei Federal 10.925/2004, em seu artigo 8º, de modo que o creditamento sobre o frete deve observar única e exclusivamente as demais regras previstas na Lei Federal 10.833/2003.

✓ Voto:

“[...]”

Porém esse reconhecimento não implica vincular a forma e cálculo de créditos de PIS/COFINS sobre o frete ao crédito sobre o insumo, mesmo porque, conforme adiantado acima, a regra de apropriação presumida é específica para aqueles produtos adquiridos de pessoa física.

No caso, os fretes foram adquiridos pessoa jurídica e sofreram incidência das contribuições, fato não confrontado pela fiscalização, de modo que a aplicação do percentual previsto na Lei Federal 10.925/2004 não guardaria qualquer respaldo e colocaria em xeque o objetivo da norma que é o de conceder um crédito presumido para os casos em que o fornecedor é pessoa física e não o de restringir o direito ao crédito integral das contribuições sociais quando o fornecedor é pessoa jurídica.

Diante disso, e tendo em vista que a Fiscalização deve estar adstrita ao previsto na legislação que rege as contribuições sociais, devendo interpretá-la e aplicá-la com obediência ao artigo 108, I, e seu parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, acolho o Recurso Voluntário para reconhecer o crédito integral sobre o frete contratado na aquisição de insumos, sendo, nesse caso, irrelevante que os insumos foram adquiridos de pessoas físicas. [...]”

- Acórdão paradigma 3301-00.424:

- ✓ Ementa:

“[...]”

AQUISIÇÃO DE PESSOA FÍSICA. CRÉDITOS NA INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A Lei nº 10.637/02 que instituiu o PIS não-cumulativo, em seu art. 3º, § 3º, inciso I, de modo expressa, como regra geral, vedou o aproveitamento de créditos decorrentes de aquisições de pessoas físicas.

FRETE. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CUSTO DE PRODUÇÃO.

Gera direito a créditos do PIS e da Cofins não-cumulativos o dispêndio com o frete pago pelo adquirente à pessoa jurídica domiciliada no País, para transportar bens adquiridos para serem utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda, bem assim o transporte de bens entre os estabelecimentos industriais da pessoa jurídica, desde que estejam estes em fase de industrialização, vez que compõe o custo do bem. [...]”

- ✓ Voto:

“[...]”

A interessada aduz que, quanto às glosas decorrentes **de insumos comercializados e aquisições de pessoas físicas**, a CSRF reconheceu o direito ao crédito presumido de IPI nas aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, sendo, portanto aplicável ao presente caso. Não assiste razão à recorrente, pois, diferente da legislação que, eg. o crédito presumido de IPI, a Lei IV 10.637/02 que instituiu o PIS não-cumulativo, em "o 3º, § 3º, inciso 1, de modo expresso vedou o aproveitamento de créditos decorrentes •: aquisições de pessoas físicas, nos seguintes termos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação..

1- **aos bens** e serviços adquiridos de pessoa Jurídica domiciliado no País; (grifei)

Contudo, o legislador houve por bem possibilitar o aproveitamento de crédito presumido, inicialmente à razão de 70%, conforme autorização condicionada prevista no art. 3º, § 10 da Lei nº 10.637/02, incluído pela Lei IV 10.684/03, posteriormente revogado pelo art. 16 da Lei IV 10.925/04, a qual passou a tratar da matéria em seus arts. 8º e 9º. Tais normas legais permitem o aproveitamento de créditos relativos às aquisições de pessoas físicas condicionadas à produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas em determinados capítulos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Do confrontos dos arestos, vê-se que não há como se conhecer o Recurso Especial, eis que, por evidente, o cerne da lide posta se refere ao frete na compra de bens adquiridos de pessoa física – bens sujeitos ao crédito presumido previsto na Lei Federal 10.925/04, e não especificamente aos bens. O acórdão paradigma não tratou da discussão dos fretes da compra de bens adquiridos por pessoa física, mas singularmente dos bens. Por isso, apenas mencionou o dispositivo legal que veda a constituição de crédito sobre bens adquiridos de pessoa física.

O caso dos autos, tal como trouxe o relator do acórdão recorrido – trata de frete contratados de pessoa jurídica, que por sua vez não foi refutada pela autoridade fiscal.

Em vista de todo o exposto, voto por não se conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por ausência de similitude fática capaz de comprovar a divergência necessária para ressurgir a discussão sobre a constituição de crédito das contribuições não cumulativas sobre fretes na compra de bens adquiridos por pessoa física.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama